CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO Nº 340, DE 27 DE OUTUBRO DE 2026.

Institui o Fórum Nacional do Ministério Público para a Equidade Racial (FonaerMP), com a finalidade de promover a articulação institucional, elaborar estudos e propor medidas voltadas ao fortalecimento das políticas de promoção da equidade racial no âmbito do Ministério Público.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, e com fundamento no art. 147 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público – RICNMP, em conformidade com a decisão plenária proferida na 12ª Sessão Ordinária, realizada em 25 de agosto de 2026, nos autos da Proposição nº 1.01506/2025-00;

Considerando a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Decreto nº 678/1992);

Considerando o Protocolo de San Salvador (Decreto nº 3.321/1999);

Considerando a Convenção sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (Decreto nº 65.810/1969);

Considerando a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (Decreto nº 10.932/2022);

Considerando a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, cuja internalização foi consolidada no Decreto nº 10.088/2019;

Considerando a Convenção nº 111 da OIT concernente à discriminação em matéria de emprego e profissão, cuja internalização foi consolidada no Decreto nº 10.088/2019;

Considerando a Constituição Federal de 1988, que estabelece, como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

Considerando que o Estatuto de Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) determina, em seu caput e § 2º do art. 39, que o poder público deverá promover ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e, ainda, que as ações visando a promover a igualdade de oportunidades na esfera da administração pública far-se-ão por meio de normas estabelecidas ou a serem estabelecidas em legislação específica e em seus regulamentos;

Considerando o disposto na Resolução nº 47/21 do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, instando os Estados a fazerem avançar a agenda antirracismo, dando prioridade à consecução da igualdade racial e da justiça, acelerando ações para implementar a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável;

Considerando o disposto no Relatório Anual do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos e nos relatórios do Gabinete do Alto Comissariado e do Secretário-Geral sobre Racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância conexa, acompanhamento e aplicação da Declaração de Durban e do Programa de Ação, no sentido de que os Estados devem intensificar a implementação das 20 (vinte) ações contidas na agenda de mudança transformadora para a justiça racial;

Considerando o julgamento da ADPF 973, que reconheceu a existência do racismo estrutural, RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, o Fórum Nacional do Ministério Público para a Equidade Racial (FonaerMP), órgão colegiado de caráter nacional, vinculado à Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais (CDDF), destinado à elaboração de estudos e à proposição de medidas concretas voltadas ao aperfeiçoamento da atuação institucional do Ministério Público em matéria de equidade racial.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Caberá ao FonaerMP:

I – propor a implementação de medidas concretas e a edição de atos normativos destinados ao aperfeiçoamento de procedimentos institucionais, abrangendo a implantação e a modernização de rotinas, bem como a organização, a especialização e a estruturação dos órgãos de atuação do Ministério Público, com vistas à promoção da equidade racial;

II – organizar encontros nacionais, regionais e seminários com a participação de integrantes do Ministério Público e outros segmentos do poder público, da sociedade civil, da comunidade acadêmica e outras interessadas, para a discussão de temas relacionados com as atividades do Fórum;

III – realizar estudos e propor outras medidas consideradas pertinentes ao cumprimento do objetivo do Fórum;

IV – manter intercâmbio, dentro dos limites de sua finalidade, com entidades de natureza jurídica e social do país e do exterior que atuam na referida temática;

V – elaborar e fazer cumprir o(s) programa(s) de trabalho do Fórum;

VI – integrar-se com tribunais, subsidiando-os em torno dos temas relacionados com os objetivos do Fórum;

VII – subsidiar o Ministério Público em torno dos temas relacionados com os objetivos do Fórum;

VIII – realizar reuniões periódicas ordinárias, ou extraordinárias, sempre que for necessário, para a condução dos trabalhos do Fórum;

IX – solicitar a cooperação administrativa e judicial a tribunais e outras instituições;

X – propor ações concretas de interesse estadual, regional ou nacional;

XI – participar de eventos promovidos por entes públicos ou entidades privadas sobre temas relacionados aos objetivos do Fórum;

XII – fomentar a produção, a sistematização e a divulgação de dados desagregados por raça e cor, no âmbito do Ministério Público, em conformidade com a legislação de proteção de dados pessoais;

XIII – difundir a jurisprudência, os relatórios e os pronunciamentos dos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) e dos órgãos de direitos humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) que guardem relação com a proteção e a promoção de direitos humanos intrinsecamente relacionados à equidade racial no Brasil e apoiar sua incorporação às atividades do Ministério Público;

XIV – estimular a transversalização das políticas de promoção da equidade racial no âmbito das estruturas administrativas e finalísticas do Ministério Público, especialmente nas áreas de gestão de pessoas, planejamento institucional e formação e aperfeiçoamento funcional; e

XV – promover mecanismos institucionais de escuta e participação do público interno do Ministério Público, com o objetivo de identificar demandas institucionais relacionadas à equidade racial e de contribuir para o engajamento dos diversos atores institucionais na implementação das medidas propostas.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO E DA REPRESENTAÇÃO

Art. 3º O FonaerMP será presidido por um Conselheiro Nacional do Ministério Público, indicado pelo Plenário.

§ 1º O FonaerMP terá como membros fixos:

I – um representante de cada unidade dos Ministérios Públicos estaduais, indicado pelo Procurador-Geral de Justiça respectivo;

II – um representante de cada ramo do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral respectivo.

§ 2º O FonaerMP poderá ter como membros eventuais, convidados por seu Presidente para contribuição específica e por prazo determinado, representantes de órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, assim como de entidades da sociedade civil organizada e de movimentos sociais com atuação reconhecida na promoção da equidade racial e na defesa dos direitos das populações negras, quilombolas, indígenas, ciganas, povos e comunidades tradicionais e demais grupos étnico-raciais, entre outros, os seguintes:

I – Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

II – Fundação Cultural Palmares;

III – Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;

IV – Ministério da Igualdade Racial;

V – Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);

VI – Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades (Ceert);

VII – Coalizão Negra por Direitos;

VIII – Coordenação Nacional das Comunidades Quilombolas (Conaq);

IX – Criola;

X – Geledés Instituto da Mulher Negra;

XI – Grupo de Estudos Multidisciplinares da Ação Afirmativa (Gemaa);

XII – Movimento Negro Unificado (MNU);

XIII – Centro de Articulação de Populações Marginalizadas – CEAP;

XIV – Rede dos Povos e Comunidades Tradicionais do Brasil – Rede PCTs do Brasil;

XV – Associação Nacional Cultural de Preservação do Patrimônio Bantu – ACBANTU;

XVI – Rede das Juventudes dos Povos e Comunidades Tradicionais;

XVII – Associação Araxá (Povos Tradicionais de Terreiro);

XVIII – Rede de Trabalho Amazônico – Rede GTA (Povos Ribeirinhos);

XIX – Associação Cedro – Centro de Estudos e Discussões Romani – ACEDRO (Povos Ciganos/Romani);

XX – Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo – APOIME;

XXI – Coletivo Mulheres de Axé;

XXII – Articulação Nacional das Mulheres Indígenas Guerreiras da Ancestralidade – ANMIGA;

XXIII – Ministério dos Povos Indígenas; e

XXIV – Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI.

§ 3º Os membros fixos serão nomeados pelo Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, após indicação pelas respectivas instituições.

CAPÍTULO III
DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º As deliberações do FonaerMP serão tomadas em reuniões ordinárias ou extraordinárias e aprovadas por maioria simples dos votos dos membros fixos presentes.

§ 1º O FonaerMP realizará duas reuniões ordinárias anuais, preferencialmente uma em cada semestre, sem prejuízo da convocação de reuniões extraordinárias, podendo ser convidados a participar representantes de órgãos públicos, da academia e de entidades da sociedade civil com atuação relacionada às suas finalidades.

§ 2º O FonaerMP elaborará e aprovará seu Regimento Interno, que disporá sobre sua organização, funcionamento, procedimentos de deliberação e demais matérias necessárias ao desempenho de suas atribuições.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º O FonaerMP apresentará, anualmente, ao Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público relatório das atividades desenvolvidas no período.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 27 de outubro de 2026.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público